



**DECRETO nº 1.198, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.**

*Regulamenta os dispositivos do Código Tributário do Município relativos ao parcelamento de créditos tributários.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 60, inciso IV, no que se combina com o art. 73, inciso I, alínea **a**, da Lei Orgânica do Município, e de acordo com os artigos 390 a 394, da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010, e artigos 151; 151-A e 198 do Código Tributário Nacional – Lei Nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

**D E C R E T A:**

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o instituto do parcelamento de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU da competência do Município de Sumé.

CAPÍTULO I  
PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Seção I**  
**Objeto do Parcelamento**

**Art. 2º** Mediante requerimento do interessado, os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU da competência do Município de Sumé, constituídos até o dia 31 de janeiro de 2018, poderão ser objeto de parcelamento, cuja concessão competirá à Secretaria de Orçamento e Finanças, quanto aos créditos inscritos ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, ajuizadas ou a ajuizar.

**§ 1º** A competência descrita neste artigo será exercida pela Secretaria de Orçamento e Finanças em atuação conjunta com os Serviços Jurídicos da Prefeitura do Município no caso de créditos

inscritos na Dívida Ativa do Município e em relação a créditos já ajuizados.

**§ 2º** O parcelamento de créditos já inscritos na Dívida Ativa do Município de Sumé e nos que são objeto de ação de execução fiscal instaurada será feito em articulação com os Serviços Jurídicos da Prefeitura do Município.

**§ 3º** O saldo apurado em favor da Fazenda Pública do Município em pedido de compensação formulado em processo regular poderá ser objeto de parcelamento.

**Art. 3º** O parcelamento do crédito tributário disposto no art. 2º, deste Decreto, quando concedido, implicará:

I – reconhecimento irretratável da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito pelo sujeito passivo, mediante a assinatura de Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário (ANEXO I), parte integrante e indissociável do processo de parcelamento; e

II – interrupção e suspensão do prazo prescricional, durante sua vigência.

**Art. 4º** O parcelamento do crédito importa em confissão irretratável do crédito tributário e renúncia a impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

**Art. 5º** Cada estabelecimento, ainda que do mesmo titular, será considerado autônomo para o ingresso de pedido de parcelamento do crédito tributário em atraso.

**Seção II**  
**Processamento dos Pedidos**  
**de Parcelamento**  
**Subseção I**  
**Disposições Comuns**

**Art. 6º** O débito fiscal, objeto do parcelamento, será consolidado na data em que este ocorrer.

**Parágrafo Único.** Considera-se dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos dos encargos e demais acessórios legais ou contratuais, constituídos até o dia 31 de janeiro de 2018 - e atualizados monetariamente, conforme a planilha constante do ANEXO III a este Decreto.

**Art. 7º** Deferido o parcelamento de débito já ajuizado, os encargos da sucumbência deverão ser pagos juntamente com a pri-

meira parcela, será requerida a suspensão da execução fiscal, na forma do art. 922 do Código de Processo Civil.

**Art. 8º** Ressalvados os casos em que os débitos fiscais tenham sido anteriormente lançados ou denunciados espontaneamente pelo próprio contribuinte, não será concedido parcelamento a contribuinte sob ação fiscal.

**Art. 9º** A concessão do parcelamento não implicará moratória, novação, transação nem renúncia das garantias atribuídas ao crédito tributário.

### **Subseção II Vedação de Parcelamento**

**Art. 10.** É vedada a concessão de parcelamento:

I - de débitos decorrentes de aplicação de penalidades relativas aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele;

II - a devedor que possua outro parcelamento em atraso;

III - de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV - de valores recebidos pelos agentes arrecadadores de tributos e rendas não recolhidos aos cofres do Município de Sumé;  
ou

V - de tributos devidos por:

a) pessoa jurídica com falência;

b) pessoa jurídica extinta por liquidação;

c) pessoa física com insolvência civil decretada.

### **Subseção III Inadimplemento**

#### ***Disposições Gerais***

**Art. 11.** Sobre a parcela paga em atraso incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizáveis, após a atualização monetária.

**Art. 12.** O inadimplemento no pagamento dos valores das parcelas, observado o disposto no art. 22, deste Decreto, e

independentemente de notificação, acarreta a imediata exigibilidade da totalidade do crédito remanescente não pago.

**§ 1º** No caso de crédito já ajuizado, o inadimplemento ensejará o imediato pedido de prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

**§ 2º** A situação de vencimento antecipado prevista na cabeça deste artigo, com a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago e restabelecimento do montante não pago, inclusive com os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, enseja a inscrição automática do débito na Dívida Ativa do Município e conseqüente cobrança judicial.

### ***Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Município***

**Art. 13.** O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito já inscrito na Dívida Ativa do Município deverá manter em dia os pagamentos, sob pena de cancelamento do benefício.

**Parágrafo Único.** O não pagamento de quaisquer das parcelas referidas neste artigo tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo-se o débito em uma única parcela, acrescido das cominações estabelecidas no Código Tributário do Município de Sumé.

### **Seção III Encargos**

**Art. 14.** Durante a execução do parcelamento, serão devidos:

I - atualização monetária com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor – Amplo – IPCA, calculado e divulgado pela Fundação IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento; e

II – juros de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizáveis.

**Parágrafo único.** Os juros simples incidirão após a atualização monetária dos respectivos créditos.

**Art. 15.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições da Lei Complementar nº 14, de 6 de dezembro de 2010 – Código Tributário do Município de Sumé - relativas à moratória.

### **Seção IV Parcelas**

## **Subseção Única** **Quantidades de Parcelas em Geral**

**Art. 16.** O parcelamento poderá ser concedido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**Parágrafo Único.** O valor nominal de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, e não será inferior ao que é estipulado no Parágrafo Único do art. 392 do Código Tributário do Município de Sumé, com as atualizações anuais.

**Art. 17.** O vencimento e o pagamento da primeira parcela dar-se-á na data da celebração do acordo de parcelamento; as demais no dia vinte dos meses subsequentes.

**§ 1º** As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês, acumulados por períodos mensais desde o primeiro mês constante do Termo de Acordo de Parcelamento até o mês anterior do vencimento da respectiva parcela.

**§ 2º** O Quadro de Amortização do Parcelamento obedecerá ao conteúdo da planilha constante do ANEXO IV a este Decreto.

**§ 3º** O sujeito passivo fica inteiramente responsável pela retirada das guias para o respectivo pagamento, que poderão ser obtidas no Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças.

**§ 4º** O sujeito passivo deverá manter seus dados cadastrais atualizados no Departamento de Administração Tributária da Secretaria de Orçamento e Finanças, comunicando tempestivamente qualquer mudança de endereço ou atividade.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18.** A critério do Secretário de Orçamento e Finanças poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, observado o disposto neste Decreto.

**Art. 19.** O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

**Art. 20.** O parcelamento de créditos do Município, nos

termos deste Decreto, gera ao contribuinte ou responsável o direito de obter da Fazenda Pública Municipal a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, relativamente aos créditos parcelados e quitados até a data da expedição da mencionada certidão.

**Parágrafo Único.** O não cumprimento do parcelamento da dívida, por quaisquer dos motivos previstos neste Decreto, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma deste artigo.

**Art. 21.** O sujeito passivo fica pessoalmente responsável por todas as declarações contidas no Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário, em especial pelas informações sobre os débitos declarados como devidos e sobre a existência de processos judiciais.

**Parágrafo único.** A formalização do parcelamento não implicará homologação pela Administração Tributária dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento por homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e aplicação das sanções cabíveis.

**Art. 22.** A rescisão do Acordo de Parcelamento dar-se-á em razão de:

I - descumprimento de qualquer das cláusulas do respectivo instrumento;

II - inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas relativas às prestações mensais do parcelamento;

III - atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; ou

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

**§ 1º** A rescisão do acordo de parcelamento por inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas neste Decreto será comunicada previamente, mediante publicação no Boletim Oficial do Município, não estando condicionada a qualquer tipo de manifestação do sujeito passivo acerca da ciência da referida rescisão.

**§ 2º** Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Município de Sumé ou o prosseguimento da cobrança ou da ação judicial.

**Art. 23.** A Secretaria de Orçamento e Finanças, em articulação com os Serviços Jurídicos da Prefeitura do Município, baixará as normas complementares necessárias à execução deste Decreto.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS

**Seção I**  
**Cláusula Revocatória**

**Art. 24.** Fica revogado o Decreto nº 1.099, de 18 de março de 2015.

**Seção II**  
**Cláusula de Vigência**

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, em 10 de janeiro de 2018; 68º da Emancipação Política do Município.

ÉDEN DUARTE PINTO DE SOUSA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO

MIGUEL ROBÉRIO CIPRIANO GONÇALVES  
Secretário de Orçamento e Finanças

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MUNICÍPIO DE SUMÉ Secretaria de Orçamento e Finanças	TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IPTU	Nº /TAPCT
ANEXO I – Decreto nº 1.198/2018 (art. 3º) (Processo nº /20 /SEOFI		DATA
<b>REQUERENTE</b>		
Nome/Razão Social:		
CPF/CNPJ:		
Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal:	Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado:	
Carteira de Identidade:	Órgão emissor:	
Ramo de Atividade:		
Endereço:	Bairro:	Complemento:
Cidade:	Estado:	CEP:
Telefone(s)	e-mail:	
Nome da Mãe:	Data de Nascimento:	
<b>TERMO DE ACORDO</b>		
<p>Na forma do presente Termo de Acordo de Parcelamento de Crédito Tributário e da legislação vigente, de um lado o contribuinte acima identificado, doravante denominado CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR, e do outro, o Município de Sumé, têm entre justo e contratado, de acordo com o Decreto nº 1.198/2018, o presente parcelamento, com conseqüente confissão de dívida e responsabilidade por débitos inscritos ou não na Dívida Ativa do Município de Sumé, constituídos até o dia 31 de janeiro de 2018 e relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, ajuizados e a ajuizar, nos seguintes termos e condições:</p>		
<b>OBJETO</b>		
<p>CLÁUSULA PRIMEIRA – O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL- DEVEDOR declara estar ciente acerca de todos os termos do Decreto nº 1.198 /2018, bem como ao fato de que a formalização do presente acordo acarreta, a partir da presente data:</p>		
<p>I - a confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais do IPTU, constituídos até o dia 31 de janeiro de 2018, conforme Planilha de Débito Consolidado em anexo;</p>		
<p>II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições ora es-</p>		



tabelecionadas;

III - no compromisso de pagamento dos créditos devidos no corrente exercício financeiro e os com vencimentos posteriores à data da consolidação do acordo até a sua completa quitação;

IV - na impossibilidade de requerer crédito, compensação ou restituição relativamente aos pagamentos já efetuados;

V - na desistência de eventuais questionamentos ou recursos no âmbito administrativo, ou não, acerca de lançamentos objeto deste termo de acordo;

VI - na ciência acerca da existência de ações de execução fiscal.

#### CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

CLÁUSULA SEGUNDA - O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR reconhece e confessa, em caráter irrevogável e irretratável, dever ao Município de Sumé a importância nominal de R\$- ( ) decorrente do não pagamento do IPTU (*discriminar os débitos, respectivos exercícios e estágio em que se encontram*).

Subcláusula Única. O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR reconhece a liquidez e certeza do débito e dá-se por conhecedor e citado nas ações de execução fiscal número (s) que tramita (m) perante o Foro Judicial desta Comarca, bem como renuncia expressamente a qualquer meio de defesa ou recurso administrativo ou judicial, e também desiste dos existentes e em trâmite, referentes aos débitos objeto deste termo de acordo, sob pena de cancelamento do mesmo, de acordo com o Decreto nº 1.198/2018.

#### PAGAMENTO E DISPOSIÇÕES AFINS

CLÁUSULA TERCEIRA - Estabelece-se que o valor atualizado da dívida ora reconhecida perante o Município de Sumé referente aos períodos de competências especificados na CLÁUSULA SEGUNDA, conforme planilha constante do ANEXO II do Decreto nº 1.198/2018, que faz parte integrante deste Termo, é discriminado pelo valor originário de cada competência, os índices de atualização aplicados e o valor corrigido até a data do parcelamento.

Subcláusula Primeira. O valor nominal identificado nesta CLÁUSULA, após a atualização pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulada mensalmente, e acréscimo de uma taxa de juros remuneratórios simples de 1,0% (um por cento) ao mês passa a ter o valor consolidado de R\$- ( ), conforme a Planilha de Débito Consolidado em anexo.

Subcláusula Segunda. A primeira parcela, no valor nominal de R\$- ( ), será paga no ato de assinatura deste Termo; as demais parcelas, no dia 20 (vinte) dos meses subsequentes, comprometendo-se o CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR a pagar as parcelas em dia.

Subcláusula Terceira. As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês, acumulados por períodos mensais desde o primeiro mês constante deste Termo de Acordo de Parcelamento até o mês anterior do vencimento da respectiva parcela.

Subcláusula Quarta. O Quadro de Amortização de Pagamento das parcelas obedecerá ao disposto na planilha constante do ANEXO III do Decreto nº 1.198/2018, que faz parte integrante deste Termo.

#### INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA QUARTA - As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescidas de juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da prestação e até o dia do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUINTA - O inadimplemento no pagamento dos valores de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas relativas às prestações mensais do parcelamento ou o atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias implicará imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito na Dívida Ativa do Município, com os acréscimos legais.

Subcláusula Única. No caso de crédito já ajuizado, o inadimplemento ensejará o imediato pedido de prosseguimento da respectiva ação de execução fiscal.

CLÁUSULA SEXTA - Se o presente Acordo de Parcelamento se referir a débitos inscritos na Dívida Ativa do Município o não pagamento de quaisquer de sua parcelas tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo-se o débito em uma única parcela, acrescido das cominações estabelecidas no Código Tributário do Município de Sumé.

#### MORA

CLÁUSULA SÉTIMA - O Município de Sumé não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará o CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na CLÁUSULA QUINTA.

#### RESCISÃO

CLÁUSULA OITAVA - Este Acordo de Parcelamento será rescindido unilateralmente, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - descumprimento de qualquer das cláusulas do respectivo instrumento;

II - inadimplemento de três parcelas consecutivas ou alternadas relativas às prestações mensais do parcelamento;

III - atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica; ou

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

Subcláusula Primeira. A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, no todo ou em parte.

Subcláusula Segunda. A rescisão deste Acordo implicará atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se a PREFEITURA à sua cobrança judicial, acrescida dos juros legais.

CLÁUSULA NONA - A comunicação de rescisão deste Termo de Acordo de Parcelamento será publicada no Boletim Oficial do Município e não está condicionada a manifestação expressa do CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR acerca da ciência da comunicação de rescisão.

#### VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS

CLÁUSULA DÉCIMA - O CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL - DEVEDOR, sob as penas da lei, em especial da Lei Federal 8.137/90 (crimes



SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

REPRESENTANTE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DA PREFEITURA

DEVEDOR

Nome e assinatura  
(apor carimbos de identificação)

Testemunhas:

Nome:

CPF:

CI:

---

Nome:

CPF:

CI:

---

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ  
 DECRETO Nº 1.198/2018  
 ANEXO II ( ART 3º)  
 PARCELAMENTO DE CRÉDITOS  
 TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS

QUADRO CONSOLIDADO DE CRÉDITOS (valores em reais)

NATUREZA TRIBUTO /OBRI- GAÇÃO ACES- SÓRIA (parcela autô- noma)	VALOR ORI- GINAL	ÍNDICE DE ATUA- LIZA- ÇÃO MO-NE- TÁRIA - (IPC-A)	VALOR ORIGI- NAL CORRI- GIDO	ENCARGOS			TOTAL DOS ENCAR- GOS	<b>TOTAL</b>	PRO- CESSO Nº	EXER- CÍCIO
				MULTA DE IN- FRA- ÇÃO	MULTA DE MORA	JUROS SIMPLES (1% AO MÊS)				

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SUMÉ  
 DECRETO Nº 1.198/2018  
 ANEXO III (Art. 3º)  
 PARCELAMENTO DE CRÉDITOS  
 TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS

QUADRO DE AMORTIZAÇÃO (valores em reais)  
 Data de Vencimento: DIA VINTE DE CADA MÊS

AMORTIZAÇÕES										LIQUIDAÇÃO			
Nº	MÊS/ANO	PAR-CELA	ÍNDICE IPCA	ÍNDICE ACUMU-LADO	PAR-CELA ATUA-LIZA-DA	JUROS SIMPLES	TOTAL	SALDO DEVE-DOR	AMOR-TIZA-ÇÃO ACUMU-LADA	DATA	DAM Nº	CONTA-BILI-ZADO EM	OBSER-VAÇÕES

Saldo devedor original ou consolidado

1,00000

0,00

1  
 2  
 3  
 4  
 5  
 6  
 7  
 8  
 9  
 10  
 11  
 12  
 TOTAL

NOTAS:

- 1 - O valor da parcela é constante e obtido pela divisão do saldo devedor original ou consolidado pelo nº pactuado de parcelas .
- 2 - A soma dos valores das parcelas deve ser igual ao valor do saldo devedor original ou consolidado.

